



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3789 PROJETO DE LEI Nº 119/2009

*“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências” .....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fato geradores ocorrido nos exercícios anteriores a 2009, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 11 de dezembro de 2009, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

III – pagamento de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

IV – pagamento de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 20% (vinte por cento) de multa e juros;

*N.F.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V – pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 10% (dez por cento) de multa e juros;

VI – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal nº 3.717, de 2 de abril de 2008, farão jus aos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11 O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.717, de 2 de abril de 2008, e que se tornou inadimplente com o conseqüente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

Art. 12 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, especialmente a Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005.

Pirassununga, 20 de outubro de 2009.

  
Natal Furlan  
Presidente

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities related to the business.

2. It then outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data, including surveys, interviews, and focus groups.

3. The document also describes the process of identifying and measuring key performance indicators (KPIs) that are relevant to the business's goals.

4. Finally, it discusses the importance of regularly reviewing and updating the data collection and analysis process to ensure that it remains effective and relevant.

10/10/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01 / 2009

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 19 de 10 de 2009

*Natal Furl*

PRESIDENTE

**Ao Projeto de Lei nº 119/2009**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Visa Autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.**

*O prazo para formular pedido de parcelamento de tributos de que trata o artigo 2º da proposta em epígrafe, passa a ser de 11 de dezembro de 2009.*

### **Justificativa**

*É necessário que o contribuinte tenha um prazo mais considerável para pleitear o parcelamento.*

*Sala das Sessões, 19 de outubro de 2009.*

*Otacílio José Barreiros*

**Otacílio José Barreiros**  
Vereador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 119/2009 -

*“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fato geradores ocorrido nos exercícios anteriores a 2009, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 30 de novembro de 2009, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

III – pagamento de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

IV – pagamento de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 20% (vinte por cento) de multa e juros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V – pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, exclusão de 10% (dez por cento) de multa e juros;

VI – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal nº 3.717, de 2 de abril de 2008, farão jus aos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

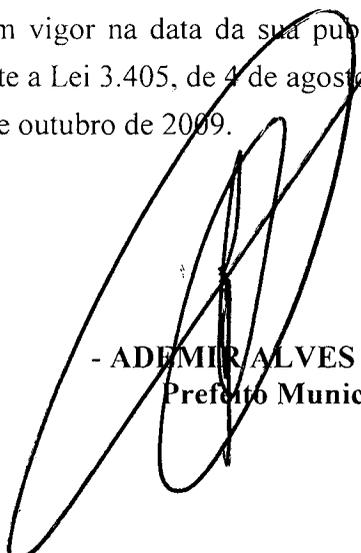
Art. 10 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11 O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.717, de 2 de abril de 2008, e que se tornou inadimplente com o conseqüente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

Art. 12 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, especialmente a Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005.

Pirassununga, 19 de outubro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 19 de 10 de 2009

Natal Furlan

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 19 de 10 de 2009

Natal Furlan

Presidente

Approvada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 19 de 10 de 2009

Natal Furlan

Presidente

Approvada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 19 de 10 de 2009

Natal Furlan

Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**“ JUSTIFICATIVA ”**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.*

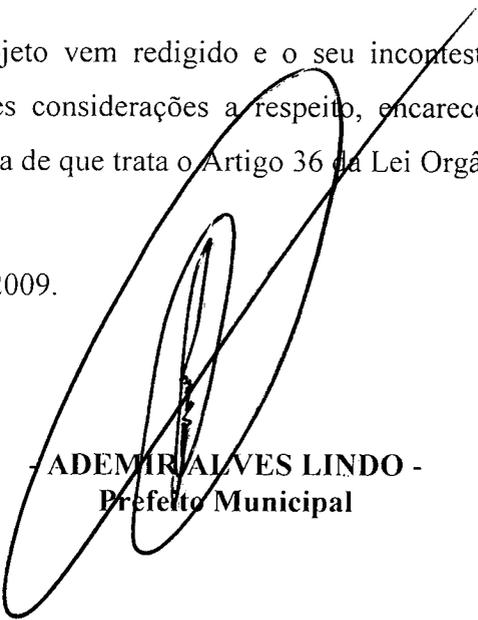
Diante da dificuldade de grande número de munícipes na quitação de seus débitos para com a Fazenda Pública, estudamos diversas situações para facilitar e propiciar a quitação dos mesmos, sendo este o intento da presente propositura.

Tendo em vista o auto volume de dívida ativa e o grande número de contribuintes que têm procurado este executivo a fim de solução para regularização de suas situações, propiciando a municipalidade a recuperar parte do patrimônio, nos leva a crer ser motivo mais que suficiente para o envio do presente projeto de lei.

A fim de dar a estes contribuintes a chance de estar em dia com seus tributos municipais, demonstrando o interesse e o alcance da referida Lei, é que vimos contar mais uma vez com o beneplácito dos nobres vereadores.

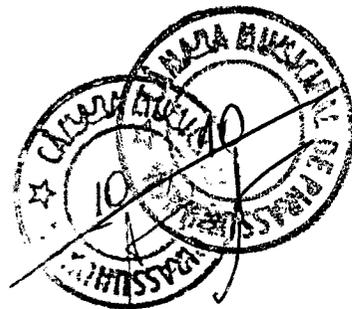
Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o seu incontestável alcance público, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 19 de outubro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
- Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- LEI Nº 3.717, DE 2 DE ABRIL DE 2008 -**

*"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas e dá outras providências".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar no máximo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, os débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores a 2008, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município - UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para gozar do benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o Contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 16 de maio de 2008 e, o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreram no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela, ficará a critério de escolha do Contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º Considera-se débito para efeito do parcelamento, o montante apurado pela somatória do valor do principal, dos juros, da multa e da atualização monetária, além de, custas processuais e honorários advocatícios levantados ao tempo da concretização do benefício.

Art. 4º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



programa instituído por esta Lei.

Art. 5º A exclusão do contribuinte devedor implicará a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 6º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no *caput* deste Artigo, a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 7º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

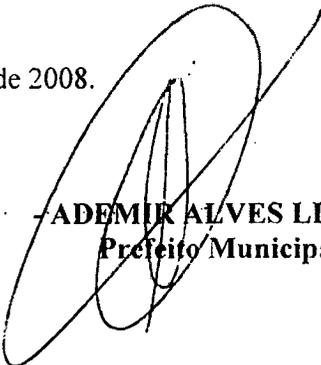
Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 9º O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005, e que se tornou inadimplente com o consequente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

Art. 10 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

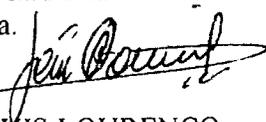
Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de abril de 2008.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.



*Pirassununga*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.405, DE 4 DE AGOSTO DE 2005 -

*“Concede a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, de débitos devidamente constituídos, inclusive os do SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º O contribuinte devedor poderá requerer o parcelamento e a exclusão das multas e juros moratórios, previstos no artigo anterior, impreterivelmente, até o dia 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao parcelamento poderá ser ampliado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, a saber:

I - Em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;

II - De 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento);

V - Débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, bem como proprietário de um único terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) meses, excluídos 80% (oitenta por cento) de multa e juros, respeitado o valor mínimo de cada parcela.

§ 1º As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal n.º 3.308, de 16 de setembro de 2004, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º No parcelamento autorizado pela artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária.

§ 3º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constringções ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

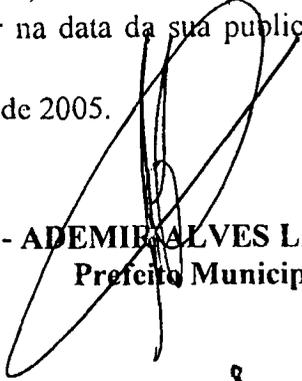
Art. 8º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

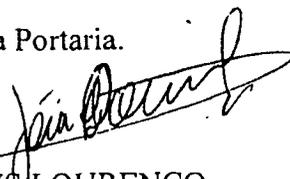
Parágrafo único. O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez. Caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo Parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de agosto de 2005.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 19 de 10 de 2009

**REQUERIMENTO**

Nº 490/2009

*Natal Furlan*  
PRESIDENTE

**REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia, dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob **regime de urgência**, o **Projeto de Lei nº 119/2009**, de autoria do Executivo Municipal, que visa **autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2009.

*Paulo H. S.*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*Natal Furlan*  
Natal Furlan  
Vereador  
*[Signature]*  
*[Signature]*

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

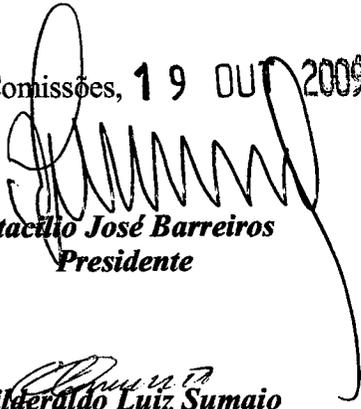


## PARECER N°

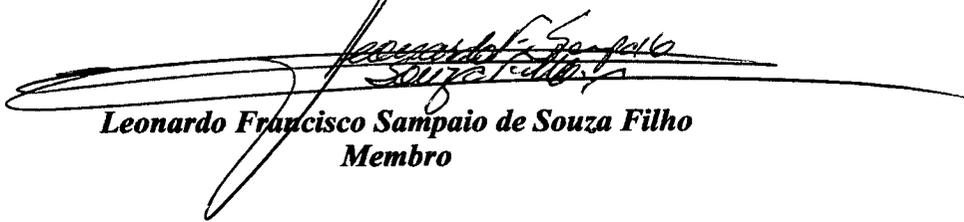
### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 119/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19 OUT 2009

  
Otacílio José Barreiros  
Presidente

  
Hileráldo Luiz Sumaio  
Relator

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Membro

Cmp/asdb.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

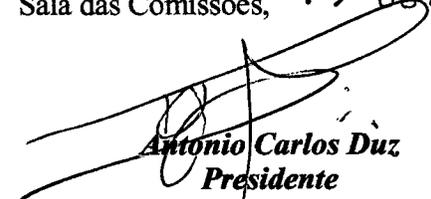


## PARECER Nº

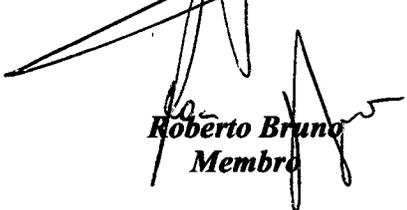
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 119/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 19 OUT 2009

  
**Antonio Carlos Duz**  
Presidente

  
**Wallace Aníbal de Freitas Bruno**  
Relator

  
**Roberto Bruno**  
Membro

Cmp/asdba.

**V – Secretaria Municipal de Administração**

06.01.00 – 04.122.7008.2325 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 16.740,00  
06.01.00 – 06.181.8002.2267 – 33.90.39.00 –  
Serviços de Pessoa Jurídica.....R\$ 7.950,00

**VI – Secretaria Municipal de Finanças**

07.01.00 – 04.129.7009.2289 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 2.790,00

**VII – Secretaria Municipal de Comércio e Indústria**

08.01.00 – 23.691.6003.2208 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 22.573,00

**VIII – Secretaria Municipal de Educação**

09.01.00 – 12.122.2007.2070 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 103.983,00

**IX – Setor de Merenda Escolar**

09.07.00 – 12.306.2006.2295 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 8.860,00

**X – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**

10.01.00 – 13.392.3002.2298 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 2.400,00

**XI – Secretaria Municipal de Saúde**

12.01.00 – 10.301.1001.2014 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 100.163,00

**XII – Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade**

14.01.00 – 08.243.4001.2121 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 2.440,00

**XIII – Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Dependências**

15.01.00 – 15.122.5010.2190 – 44.90.52.00 –  
Material Permanente.....R\$ 55.763,00

15.01.00 – 15.122.5010.1220 – 44.90.51.00 –  
Obras e Instalações.....R\$ 15.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para atender ao crédito de que trata o artigo anterior, serão através de anulação da dotação orçamentária que especifica, ficando legalmente caracterizado de acordo com o § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

**I – Secretaria Municipal de Esportes**

11.01.00 – 27.812.3007.1246 – 44.90.51.00 –  
Obras e Instalações.....R\$ 366.922,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de outubro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*.\*.\*.\*

**LEI Nº 3.873, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009**

**“Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho” e dá outras providências.”.....**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais “Melhor Caminho”, objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais

e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 3.183, de 1º de julho de 2003, e na forma prevista em Regulamento, serão aplicadas as penalidades de:

I – advertência;

II – multa em valor igual a 380 (trezentos e oitenta) Unidades Fiscais do Município, duplicada na hipótese de reincidência.

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º A atuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, ou legislação que venha substituí-las, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de outubro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*.\*.\*.\*

**LEI Nº 3.874, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

**“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2009, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 11 de dezembro de 2009, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

III – pagamento de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e

consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;  
IV – pagamento de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 20% (vinte por cento) de multa e juros;  
V – pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 10% (dez por cento) de multa e juros;  
VI – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal nº 3.717, de 2 de abril de 2008, farão jus aos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrações ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11 O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.717, de 2 de abril de 2008, e que se tornou inadimplente com o consequente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

Art. 12 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, especialmente a Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005.

Pirassununga, 20 de outubro de 2009.  
**Admir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*\_\*\_\*\_\*\_\*

**LEI Nº 3.875, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

*“Autoriza a concessão de uso remunerado de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Município de Pirassununga”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso remunerado de espaços físicos de imóveis pertencentes ao Município de Pirassununga e dos que o mesmo detém a posse, mediante processo licitatório para escolha das concessionárias.

§ 1º Os espaços físicos contemplados pelas disposições contidas neste diploma legal, quando do procedimento administrativo para viabilização da concessão será atuado com a especificação de sua área e respectiva destinação.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º Findas as razões que justifiquem qualquer concessão de uso, bem como vindo o Município a necessitar de qualquer imóvel para uso próprio, a concessão será revogada e o imóvel reverterá ao seu domínio.

Art. 3º A edificação de novas obras ou ampliações por parte das concessionárias somente serão permitidas mediante a autorização do concedente.

Art. 4º Serão de responsabilidade da concessionária os custos e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, melhoria, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Art. 5º A concessionária, sob pena de imediata rescisão da concessão, sem direito a indenização e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

- I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;
- II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e,
- III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pela concedente, sob pena de indenização dos danos.

Art. 7º O processo licitatório a que se refere o artigo 1º desta Lei será deflagrado pelo órgão responsável pela administração do imóvel e normatizado, supervisionado e controlado pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 8º O prazo das concessões de uso, será determinado no edital de licitação, devendo ser observados a natureza da atividade e o custo de adaptação do espaço físico para seu funcionamento.

Art. 9º Os recursos provenientes das concessões de uso de que trata esta Lei deverão constituir fundo patrimonial para serem geridos e aplicados conforme diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 10 Será firmado contrato subsidiário disciplinando e detalhando os direitos e obrigações da concedente e das concessionárias.

Art. 11 Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

§ 1º Na hipótese de interesse público superveniente, fica facultado ao Poder Público o resgate dos serviços concedidos, através da encampação.

§ 2º Será permitida a rescisão contratual amigável, desde que a composição patrimonial entre as partes não prejudique a reversão, para a concedente, do equipamento necessário à prestação dos serviços.

§ 3º Em caso de desistência da concessionária, será permitida a subconcessão, ficando o Poder Público já autorizado à abertura de novo procedimento licitatório.

Art. 12 Esta Lei entre em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de outubro de 2009.

**Admir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*\_\*\_\*\_\*\_\*

**LEI Nº 3.876, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

*“Autoriza o Poder Executivo a declarar de interesse social, mediante Decreto, e proceder a desapropriação, área que especifica e dá outras providências”.....*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- LEI Nº 3.874, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009 -**

*“Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2009, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de 12 Unidades Fiscais do Município – UFM, ao tempo do pedido, inclusive os débitos do SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Parágrafo único. Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários eventualmente arbitrados pelo Juiz.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio até o dia 11 de dezembro de 2009, sendo que o parcelamento somente será consolidado após o pagamento dos débitos a cujo fato gerador ocorreu no presente exercício.

Parágrafo único. O vencimento de cada parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior de trinta dias da homologação do pedido de parcelamento.

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

I – pagamento a vista, exclusão de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

II – pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;

III – pagamento de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

IV – pagamento de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 20% (vinte por cento) de multa e juros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V – pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, exclusão de 10% (dez por cento) de multa e juros;

VI – para pagamento de débitos incidentes em um único imóvel residencial, com até 70 (setenta) metros quadrados de área construída em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e, em terreno com área de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, desde que o contribuinte requerente seja proprietário de um único imóvel no Município, o pagamento poderá ser em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas com exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros, respeitado sempre o valor mínimo de cada parcela.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 4º Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal nº 3.717, de 2 de abril de 2008, farão jus aos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

§ 1º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal, somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas.

§ 3º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 5º Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Acarretará também no cancelamento do benefício com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo a cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento.

Art. 8º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 9º O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

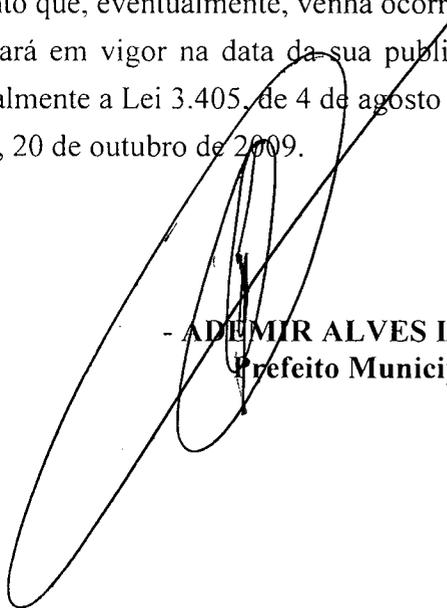
Art. 10 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art. 11 O contribuinte contemplado com parcelamento nos termos da Lei 3.717, de 2 de abril de 2008, e que se tornou inadimplente com o conseqüente cancelamento do mesmo, não poderá se beneficiar do estatuído por esta Lei.

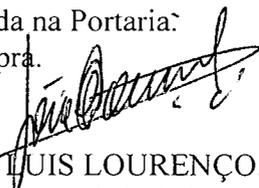
Art. 12 O presente parcelamento recairá sobre o débito apenas uma vez; caso o contribuinte devedor se torne novamente inadimplente da Fazenda Municipal, não terá direito de ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, especialmente a Lei 3.405, de 4 de agosto de 2005.

Pirassununga, 20 de outubro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria:  
Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.